



PROJETO DE LEI Nº 221 /2021 – LEGISLATIVO

**EMENTA:** *Estabelece Assistência Técnica em Arquitetura, Urbanismo e Engenharia para Projeto e a Construção de Habitação de Interesse Social às Famílias de Baixa Renda do Município de Santa Cruz do Capibaribe.*

OS VEREADORES, **JOSÉ ADEMIR PEREIRA E GILSON JOSÉ JULIÃO** NA QUALIDADE DE REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, submetem à apreciação dos vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei Estabelece o direito as famílias de baixa renda à assistência pública e gratuita em arquitetura, urbanismo e engenharia para projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia no município de Santa Cruz do Capibaribe.

**Art. 2º** - As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em Santa Cruz do Capibaribe têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

**§1º** - O direito à assistência técnica prevista no *caput* deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para edificação, reforma ampliação ou regularização fundiária da habitação.

**§2º** - Além de assegurar o direito à moradia e assistência técnica de que trata este artigo, esta Lei objetiva as seguintes diretrizes:

I – aperfeiçoar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II – formalizar o processo de edificação reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;

III – evitar a ocupação de área de risco e de interesse ambiental; e

IV – propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

**Art. 3º** - A garantia do direito previsto no art. 2º desta Lei, deve ser efetivada mediante o apoio da secretaria responsável pelas políticas habitacionais para a execução de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

**§1º** - A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias, cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representes.

**§2º** - Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

I - sob regime de mutirão;

II – em zonas habitacionais declaradas por Lei como de interesse social.

**§3º** - as ações da secretaria responsável pelas políticas habitacionais para atendimento do disposto no *caput* deste artigo devem ser planejadas de forma coordenada e sistêmica, a fim de evitar sobreposições ou conflitos com outros órgãos municipais e aperfeiçoar resultados.

**Art. 4º** Os serviços de assistência técnica objeto de convênio ou termo de parceria com a União, Estado de Pernambuco, Instituições de Ensino Superior ou Organizações não Governamentais devem ser prestados por profissionais das áreas de Arquitetura, Urbanismo e Engenharia que atuem como:

I – servidores públicos da União ou do Estado de Pernambuco;

II – integrantes de equipes de organizações não governamentais sem fins lucrativos;



III – profissionais inscritos em programa de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo e engenharia ou em programa de extensão universitária, por meio de escritório-modelos ou escritórios públicos com atuação na área; e

IV – profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoa jurídica, previamente credenciados, selecionados e contratados pela secretaria responsável pelas políticas habitacionais do município.

§1º - Na seleção e contratação dos profissionais na forma do inciso IV do *caput* deste artigo, deve ser garantida a participação das entidades profissionais de arquitetos e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria com ente público responsável.

§2º - Em qualquer das modalidades de atuação previstas no *caput* deste artigo, deve ser assegurada a devida anotação de responsabilidade técnica.

**Art. 5º** - Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previsto por esta Lei, podem ser firmado convênio ou termo de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

**Parágrafo Único.** Os convênios ou termo de parceria previsto no *caput* deste artigo devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

**Art. 6º** - Os serviços de assistência técnicas previstas por esta Lei devem ser custeados por recursos de fundos municipais direcionados à habitação de interesse social, por recursos públicos orçamentários ou por recurso privado.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2021



**JOSÉ ADEMIR PEREIRA**  
Vereador - PSDB



**GILSON JOSÉ JULIÃO**  
Vereador - MDB

### JUSTIFICATIVA

Cumprimentamos cordialmente os senhores e senhoras componentes desta nobre Casa de Lei, submetemos à apreciação e a consideração dos nobres pares o presente projeto de Lei, que estabelece o direito as famílias de baixa renda à assistência pública e gratuita em arquitetura, urbanismo e engenharia para projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia no município de Santa Cruz do Capibaribe.

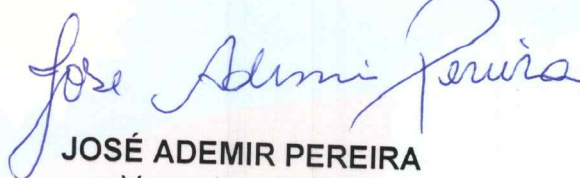
A proposição em tela destaca a importância do acompanhamento técnico para as construções, em especial no que tange as famílias que se enquadram nos parâmetros estabelecidos nesta proposta de lei. Oportunizar suporte de engenharia e arquitetura é evitar possíveis problemas na execução dessas moradias, mas também garantir que tais edificações sejam devidamente supervisionadas por profissionais habilitados para tal função.

Por fim, cabe ressaltar que a proposta reveste-se da mais alta relevância social, que traz medida de justiça para as populações em situação de vulnerabilidade social e econômica do município. Essa população tem patente direito de ser asses-

sorada tecnicamente por profissionais habilitados, tendo em vista que na maioria dos casos essa será a única oportunidade dessas famílias, edificarem sua moradia própria.

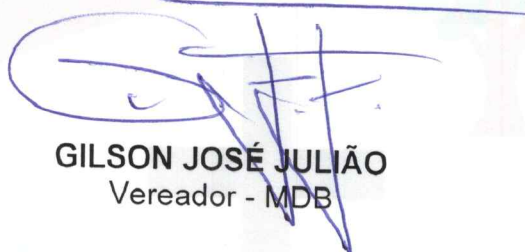
Assim sendo, diante dos argumentos supramencionados, submetemos o referido PL para apreciação dos nobres parlamentares dessa Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2021



**JOSÉ ADEMIR PEREIRA**

Vereador - PSDB



**GILSON JOSÉ JULIÃO**

Vereador - MDB